

INTERESSADO: Federação de Faculdades de Taubaté

ASSUNTO : Aprovação de Regimento da Faculdade de Direito de Taubaté

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 1090/75, CTG, Aprov. em 09/04/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Conforme salienta a Assessoria Técnica, pelo presente, "A Faculdade de Direito de Taubaté encaminha a apreciação do CEE, seu regimento adaptado ao regimento unificado da Federação de Faculdades de Taubaté e nos termos da Deliberação CEE nº 12/73, que traçou normas para elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino superior municipais." Examinado esse trabalho pela Assessoria Técnica, esta apresentou observações que foram acolhidas por este Relator, determinando delas tomasse conhecimento a Direção da Escola. Esta atendeu em grande parte as observações. Esclareceu, por outro lado, algumas dúvidas suscitadas, de modo que se nos afigurou satisfatório. Por outro lado, procurou defender dois artigos criticados. Um que exigia certificado de aprovação em 1º e 2º graus para inscrição no vestibular. Outro em que exige a comprovação pelo aluno que pede transferência da existência de vaga na Escola em que vai se transferir. Embora, a legislação não exija aquele requisito para inscrição no vestibular nada impede, estabeleça dada Escola essa exigência. Evita, destarte, problemas futuros. Já quanto a outra exigência se me afigura descabida. A existência da vaga em outra Escola para a qual o aluno pretenda se transferir não afeta os seus interesses. Deve, portanto, ser suprimida. No mais tudo conforme ao observado. Por isso nada que opor à aprovação do Regimento, que deverá, para ter validade ser autenticado e rubricado na Assessoria Técnica.

II - CONCLUSÃO

Opino favoravelmente à aprovação do Regimento proposto pela. Direção da Faculdade de Direito de Taubaté, adaptado ao Regimento da Federação de Faculdades de Taubaté, nos termos deste parecer.

São Paulo, 15 de março de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Frederico Pimentel Gomes, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

No exercício da Presidência nos termos do art.11 do Regimento do Conselho.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 9 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente